



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Registro: 2016.0000825552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2126063-80.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RICARDO CARNEIRO, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

MANDADO DE SEGURANÇA 2126063-80.2016.8.26.0000
IMPETRANTE Ricardo Carneiro
IMPETRADO Governador do Estado de São Paulo
INTERESSADA Fazenda do Estado

Voto nº 30.427

EMENTA - Mandado de segurança. Omissão do Governador do Estado quanto ao exame de recurso contra a denegação de pedido de revisão de pena disciplinar pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Legitimidade passiva reconhecida, eis que ao impetrado se atribuía a omissão a ser agora sanada. Falta de deliberação no prazo indicado na Lei nº 10.177/98. Violação de direito líquido e certo reconhecida. Descabimento da cominação de multa cominatória, eis que no caso de Governador do Estado o descumprimento de ordem judicial é tratado pela Lei federal nº 1.079/50, o que afasta a disciplina da lei comum. Ordem concedida

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ex-integrante da Polícia Militar contra o fato de o Governador do Estado ter se omitido quanto à apreciação de recurso hierárquico interposto contra decisão do Comandante Geral que denegou pedido de revisão da pena de expulsão do peticionário dos quadros da corporação.

O impetrante afirma que o artigo 33 da Lei estadual n.º 10.177/1998 assinala o prazo de 120 dias para apreciação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

daquela sorte de pedido e que, embora o § 1º do referido dispositivo anuncie que ultrapassado esse prazo sem resposta deve-se considerar rejeitado o recurso, isso não dispensa a autoridade do dever de apreciá-lo.

Assim, ele enfatiza que a omissão da autoridade viola o seu direito líquido e certo de ver julgado o recurso e pede, por isso, seja concedida ordem para compelir a autoridade a exarar decisão, com fixação de prazo e multa diária para caso de descumprimento.

A liminar foi negada.

A autoridade prestou informações e após apontar sua ilegitimidade para a causa pugnou pela denegação da ordem.

Por fim, a Procuradoria Geral da Justiça opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

A impetração objetiva compelir o Governador do Estado a julgar recurso hierárquico que lhe foi apresentado contra decisão do Comandante Geral da Polícia Militar que denegou pedido de revisão da pena de expulsão do peticionário da corporação.

Ora, sendo esse quadro, então caso não é de se proclamar a falta de legitimidade do Governador do Estado para responder à impetração, eis que, afinal, ela tem por objetivo justamente compelir a referida autoridade a sanar a omissão quanto a ato que segundo o requerente cabia adotar.

Assim, à parte indagação sobre a realidade do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

direito alegado pelo impetrante, há que se concluir que cabe ao Governador do Estado responder à impetração naqueles precisos termos assentada.

Note-se que a notícia de que o impetrado ainda aguarda parecer de seus órgãos consultivos e do Secretário da Segurança Pública sobre o pedido do impetrante não diz respeito à questão da legitimidade “ad causam”, eis que o tema importa apenas ao exame da matéria de fundo, isto é, à presença de justa causa para a falta de deliberação sobre o recurso.

Pois bem.

Como mostram as peças vindas aos autos, o impetrante apresentou pedido de revisão de sua pena disciplinar ao Comandante Geral da Polícia Militar, que o denegou, tendo então interposto recurso ao Governador do Estado.

Registre-se não se pode negar o cabimento daquela sorte de pleito, eis que o artigo 32 da Lei Complementar estadual nº 893/2001 confere ao Governador do Estado competência para aplicar “*todas as sanções disciplinares*”.

O artigo 37 da Lei estadual nº 10.177/99, de seu turno, anuncia que “*Todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.*”

Além disso, o artigo 5º inciso XXXIV letra “a” da Constituição da República textualmente assegura o direito de petição.

Certo, ainda, que segundo o artigo 58 da referida Lei Complementar nº 893 o recurso hierárquico deve ser apresentado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

“diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal”.

Assim, contra decisão do Comandante Geral da Polícia Militar cabe ao Governador do Estado julgar o recurso hierárquico.

Pois segundo o artigo 33 da citada Lei nº 10.177/1998, *“O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 dias (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido”.*

Na espécie o impetrante interpôs o recurso hierárquico em 5 de fevereiro de 2016, ou seja, oito meses antes da impetração, e até aquele momento não havia sido exarada decisão acerca de seu pleito.

A autoridade informou, é verdade, que ainda estava no aguardo de manifestação de seus órgãos consultivos e do Secretário da Segurança Pública, mas isso não justifica agora validar a continuidade daquela situação, eis que tempo razoável se passou para a obtenção daquelas manifestações.

Caso é, pois, de se conceder a segurança, isso na linha dos precedentes desta Casa, dos quais é exemplo acórdão assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO à apreciação de recurso hierárquico interposto em processo administrativo de revisão da aplicação de pena de demissão a servidor público - DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA NA apreciação do pedido - OMISSÃO INJUSTIFICADA - inteligência do artigo 33 da lei estadual nº 10.177/98 - segurança concedida para ORDENAR A APRECIÇÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO tempo razoável DO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

PROCESSO, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e DO artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. ORDEM DEFERIDA. (Mandado de Segurança n.º 2000496-39.2016.8.26.0000. Rel. Des. Amorim Cantuária, : 04/05/2016).

Reputa-se razoável assinalar o prazo de 60 dias para que seja apreciado o recurso.

No entanto, não cabe aqui cominar multa diária ou alguma outra sorte de sanção processual, eis que no caso de Governador do Estado o descumprimento de ordem judicial é tratado pelos artigos 12 e 74 da Lei federal nº 1.079/50, o que afasta, destarte, a disciplina da lei comum.

Em suma, concede-se a segurança para o fim de determinar que o recurso hierárquico seja apreciado em 60 dias contados da ciência desta deliberação.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator